



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

## GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº ...../ 2001.

Estabelece as Diretrizes  
Orçamentárias para o exercício  
financeiro de 2002.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO, resolve:

### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 124 da Lei Orgânica Municipal, e as normas contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para 2002, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - as metas e riscos fiscais previstos para os exercícios de 2002, 2003 e 2004;
- III - a estrutura e organização dos orçamentos;
- IV - as diretrizes gerais que nortearão a elaboração dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- V - as normas de execução dos orçamentos em atendimento às determinações introduzidas pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;
- VI - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos;
- VIII - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- IX - as disposições finais.

## CAPÍTULO I DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO

Art. 2º - Em consonância com o disposto no art. 124, §§ 2º e 3º da Lei Orgânica Municipal as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2002 são as especificadas no ANEXO DE METAS E PRIORIDADES que integra esta Lei, estruturadas em programas compatíveis com os estabelecidos no Plano Plurianual 1997/2000 - PPA e alterações posteriores.

§ 1º - A programação contida na Lei Orçamentária anual para o exercício financeiro de 2002, elaborada em conformidade com as metas e prioridades estabelecidas no Anexo de que trata o *caput* deste artigo, atenderão os seguintes objetivos básicos:

I - valorização e resgate da qualidade do serviço público e do Município como gestor de bens e serviços essenciais;

II - promoção do desenvolvimento sustentável, mediante apoio a projetos que conciliem as necessidades de crescimento econômico e social com a preservação do meio ambiente;

III - priorização para projetos de: educação, saúde e saneamento básico;

IV - otimização dos recursos públicos, através da instituição e fortalecimento de programas voltados para redução dos custos operacionais e eliminação de superposições e desperdícios;

V - preservação do interesse público e defesa de seu patrimônio;

VI - fortalecimento da capacidade de investimento do Município, em particular para a área social básica e de infra-estrutura econômica e proteção ambiental; e

VII - incremento da receita tributária municipal, através do aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização e arrecadação e do combate à sonegação fiscal.

§ 2º - Na programação de investimentos dos órgãos da administração direta, autarquias, fundos e fundações, serão observados os seguintes princípios e prioridades:

I - os investimentos deverão estar contemplados no Plano Plurianual - PPA;

II - não poderão ser programados novos projetos em detrimento dos investimentos em andamento, assim considerados aqueles cuja eventual paralisação implique em prejuízo ao erário ou à população diretamente beneficiada;

III - são também prioritários em relação a programação de novos investimentos, as despesas efetuadas para conservação do patrimônio público;

IV - permitam o acesso da população de baixa renda ao conjunto de bens e serviços socialmente prioritários que lhe possibilite a obtenção de um novo padrão de bem estar social;

V - contribuam para a melhoria das condições de educação, saúde e saneamento básico;

VI - dinamizem a atuação do Município como promotor do desenvolvimento local, mediante o apoio e incentivo às micro e pequena empresa, como fatores de geração de emprego e renda;

VII - contribuam para a defesa, preservação e recuperação do meio ambiente;

VIII - promovam a revitalização econômica, especialmente da agricultura, indústria de pequeno porte e do setor de serviços, em especial do turismo.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS METAS E RISCOS FISCAIS PREVISTOS PARA OS EXERCÍCIOS DE 2002, 2003 E 2004**

Art. 3º - A elaboração do projeto e a execução da Lei Orçamentária de 2002 deverão levar em conta as dotações nos orçamentos fiscal e da seguridade social das metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais que integram esta Lei.

§ 1º - Se ao final de cada bimestre, a realização da receita demonstrar que não comporta o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, deverá ser promovido pelos Poderes Executivo e Legislativo, por ato próprio e no montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, o contingenciamento de recursos orçamentários, excluídos aqueles destinados às despesas que se constituem em obrigação constitucional ou legal de execução, de acordo com os seguintes procedimentos:

I - o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que lhe caberá na limitação do empenho e da movimentação financeira;

II - a distribuição a ser calculada pelo Poder Executivo deverá levar em consideração o percentual de participação no Orçamento Municipal destinado ao Poder Legislativo, excluindo-se, para fins deste cálculo, os destinados ao pagamento de precatórios judiciais;

III - o Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o inciso I, publicará ato estabelecendo o montante que, calculado na forma deste artigo lhe caberá na limitação do empenho e movimentação financeira, discriminados pelo conjunto de projetos e atividades.

§ 2º - Ocorrendo restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao estabelecido no § 1º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 4º - A introdução de novos Programas de benefícios ou incentivos fiscais ou a ampliação do escopo dos já existentes, potencialmente geradores de renúncia de receitas, somente poderá ser feita por decreto do Poder Executivo que deverá explicitar o montante de renúncia, se houver, ou os motivos pelos quais não existirá renúncia.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 5º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminado, indicando, para cada categoria, a esfera orçamentária e a fonte de recursos:

#### **DESPESAS CORRENTES**

- Pessoal e Encargos Sociais
- Juros e Encargos da Dívida
- Outras Despesas Correntes

#### **DESPESAS DE CAPITAL**

- Investimentos
- Inversões Financeiras
- Amortização da Dívida

Parágrafo único - As despesas e as receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

Art. 6º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos, os:

I - das receitas do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, que obedecerá ao previsto no art. 2º, § 1º da Lei nº 4.320/64;

II - da despesa por funções;

III - da aplicação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF;

IV - da despesa, por fonte de recursos, para cada órgão;

V - da consolidação das despesas por projetos e atividades, por ordem numérica;

VI - da evolução da despesa por fonte de recursos;

VII - da síntese da despesa por fonte de recursos;

VIII - dos investimentos consolidados previstos nos orçamentos do Município;

IX - do demonstrativo da despesa por programa;

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DIRETRIZES GERAIS QUE NORTEARÃO**  
**OS ORÇAMENTOS FISCAL, DA SEGURIDADE SOCIAL**  
**E SUAS ALTERAÇÕES**

**Seção I**  
**Das Diretrizes Gerais**

Art. 7º - A Lei Orçamentária abrangerá o orçamento fiscal referente aos Poderes, seus fundos, autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Art. 8º - Para efeito do disposto no art. 124 da Lei Orgânica Municipal, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua respectiva proposta orçamentária para fins de ajustamento e consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 9º - O Poder Executivo disponibilizará ao Poder Legislativo as estimativas de receitas para o exercício subsequente, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 10 - Os Poderes Legislativo e Executivo deverão elaborar suas propostas orçamentárias para o exercício de 2002, considerando para fins de cálculo quanto as suas despesas com serviços de terceiros, as normas estabelecidas no art. 72 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 11 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 12 - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em 30 de junho de 2001.

Art. 13 - A Lei Orçamentária para 2002 conterá dispositivos para adaptar a receita e a despesa aos efeitos econômicos de:

I - alterações na estrutura organizacional ou na competência legal ou regimental de órgãos do Município;

II - realização de receitas não previstas;

III - realização inferior, ou não realização de receitas previstas;

IV - catástrofes de abrangência limitada;

V - alterações conjunturais da economia nacional, estadual ou municipal, inclusive as decorrentes de mudança de legislação.

Art. 14 - A Lei Orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, em conformidade com o art.124, § 7º, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 15 - Não poderão ser fixadas despesas em desacordo com os ditames desta Lei e sem que estejam definidas as fontes de recursos disponíveis.

Art. 16 - A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, cuja forma de utilização e montante será destinada a atender aos passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 17 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades, destinados a clubes e associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, exceto nos casos em que esses recursos venham a ser destinados a creches e instituições para o atendimento pré-escolar, do idoso e do portador de deficiência.

Art. 18 - Somente será permitida a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais para transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, nos termos da lei.

§ 1º - É vedada a destinação de recursos para instituições ou entidades de caráter privado e sem fins lucrativos, acerca das quais seja verificado:

I - a vinculação, de qualquer natureza, da instituição, ou qualquer entidade, com parlamentar ou seus familiares, ou servidor ocupante de cargo de direção nos órgãos dos Poderes do Município;

II - a existência de pagamento a qualquer título às pessoas descritas no inciso I;

III - sua constituição em prazo inferior a 1 (um) ano.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para instituições ou entidades privadas que não coloquem suas contas acessíveis à sociedade civil.

Art. 19 - As receitas próprias das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, a que se refere o art. 6º desta Lei serão programadas para atender, prioritariamente, gastos com despesas de pessoal e encargos sociais, impostos e taxas, encargos da dívida e custeio operacional e investimentos prioritários e emergências.

## **Seção II**

### **Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal**

Art. 20 - As propostas orçamentárias dos Poderes Executivo e Legislativo, deverão ser elaboradas na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei, em consonância com as disposições sobre a matéria contidas nas Constituições Federal e a Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único - As propostas orçamentárias, mencionadas no *caput* deste artigo deverão ser encaminhadas concomitantemente ao Poder Executivo até quarenta e cinco dias antes do prazo previsto no art. 42 desta Lei, em tempo hábil para inclusão no Projeto de Lei do Orçamento anual, de forma a permitir o cumprimento do disposto nos arts. 31 e 32 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

### **Seção III**

#### **Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social**

Art. 21 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto no art. 124 da Lei Orgânica Municipal, abrangendo, entre outros, os recursos provenientes de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que, por sua natureza, devam integrar o orçamento de que trata esta seção.

Art. 22 - O Orçamento da Seguridade Social discriminará os recursos do Município e a transferência de recursos do Estado e da União pela execução descentralizada das ações de saúde, conforme estabelecido nos arts. 182 e segs. da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo de origem dos recursos, bem como da aplicação destes.

Art. 23 - Os investimentos à conta de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, serão programados de acordo com as dotações previstas nos respectivos orçamentos.

### **CAPÍTULO V**

#### **DAS NORMAS DE EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS EM ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/ 2000**

Art. 24 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser acrescida à execução orçamentária de 2002, a qualquer tempo, deverá atender ao disposto nos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 25 - Entende-se como despesas irrelevantes, para fins de atendimento ao que dispõe o § 3º do artigo 16, as despesas cujo valor não ultrapasse os limites fixados nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 26 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária.

Art. 27 - A unidade responsável pela execução dos créditos orçamentários e adicionais que vierem a ser autorizados processará o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fonte de recursos, modalidades de aplicação e o elemento de despesa.

Art. 28 - É vedada a anulação de despesas constantes do Projeto de Lei Orçamentária para atender as ações nas áreas de saúde, saneamento e educação, salvo para remanejamento dentro das próprias Secretarias, bem como a entidades a elas vinculadas.

Art. 29 - Todas as receitas e despesas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrerem os respectivos ingressos e empenho ou comprometimento.

Art. 30 - O controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos atualmente existentes deverão ser aperfeiçoados pela Administração Municipal de modo a que possam ser estendidos a todos os seus órgãos e entidades.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 31 - Na avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos Orçamentos serão observados os seguintes princípios:

I - a execução das atividades e projetos da estrutura dos Orçamentos deve contribuir para o alcance do objetivo do programa correspondente, conforme definido nesta Lei;

II - os produtos resultantes da execução das atividades e projetos orçamentários devem ser compatíveis com as prioridades e metas do programa correspondente, estabelecidas nesta Lei.

Art. 32 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, através do Órgão Central de Controle Interno, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 33 - As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública Municipal, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL E ENCARGOS**

Art. 34 - As despesas com pessoal ativo e inativo, do Município, no exercício financeiro de 2002, observarão as normas e limites previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 35 - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa com pessoal, independente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário.

Art. 36 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 85 e segs. da Lei Orgânica Municipal, eventuais concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, só poderão ser autorizadas desde que verificada, previamente, a disponibilidade orçamentária para atendimento do acréscimo de despesa decorrente.

Art. 37 - Para efeito de cálculo dos limites de despesa total com pessoal, por Poder e Órgão, previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o Poder Executivo colocará à disposição do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, conforme previsto no § 2º do art. 59 da citada Lei Complementar, até vinte dias do encerramento de cada bimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**

Art. 38 - O Poder Executivo considerará na estimativa da receita orçamentária as medidas que venham a ser adotadas para a expansão da arrecadação tributária municipal, bem como modificações constitucionais da legislação tributária pertinente.

§ 1º - A mensagem que acompanhe o Projeto de Lei de alteração da legislação tributária discriminará em suas justificativas os recursos esperados em decorrência da alteração proposta.

§ 2º - Caso as alterações não sejam aprovadas, as despesas correspondentes, se contempladas na Lei Orçamentária, terão suas realizações canceladas mediante decreto do Poder Executivo.

## **CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 39 - As propostas de modificação no Projeto de Lei Orçamentária, nos termos dos arts. 124 a 127 da Lei Orgânica Municipal, somente poderão ser apreciadas se apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei e a indicação dos recursos compensatórios correspondentes.

Art. 40 - Para efeito de informação ao Poder Legislativo, deverá, ainda, constar da Proposta Orçamentária, em nível de categoria de programação, a discriminação da origem dos recursos.

Art. 41 - O Projeto de Lei Orçamentária deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2001.

Art. 42 - O Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado à sanção até 15 de dezembro de 2001.

§ 1º - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término da Sessão Legislativa, a Câmara Municipal será de imediato convocada, extraordinariamente, na forma do art. 26, § 1º da Lei Orgânica Municipal, até que o Projeto de Lei seja aprovado, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 2º - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja encaminhado para sanção até o dia 31 de dezembro de 2001, fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária para 2002, originalmente encaminhada ao Poder Legislativo, até a sanção da respectiva Lei Orçamentária, limitando-se aos duodécimos as despesas correntes, respeitadas as despesas com pessoal, encargos sociais, e despesas já contratadas.

Art. 43 - O Poder Executivo e o Poder Legislativo, divulgarão por unidade Orçamentária de cada órgão, fundo ou entidade que integra os orçamentos de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento das despesas explicitando, para cada categoria de programação, os elementos de despesa.

Art. 44 - Sem prejuízo das competências constitucionais e legais do Poder Legislativo, as unidades responsáveis pelos seus orçamentos ficam sujeitas às orientações normativas que vierem a ser adotadas pelo Poder Executivo.

Art. 45 - As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária efetuadas pelo Poder Legislativo observarão o disposto nos arts. 124, 125 e 126 da Lei Orgânica Municipal e deverão ser processadas pela Câmara Municipal na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei.

Art. 46 - O Poder Executivo poderá, durante o exercício de 2002, adotar medidas destinadas a agilizar e racionalizar a operação e manter o equilíbrio na execução da Lei Orçamentária.

Art. 47 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cabo Frio, de de 2001.

  
**MÁRCO TRINDADE CORRÊA**  
*Prefeito/em exercício*



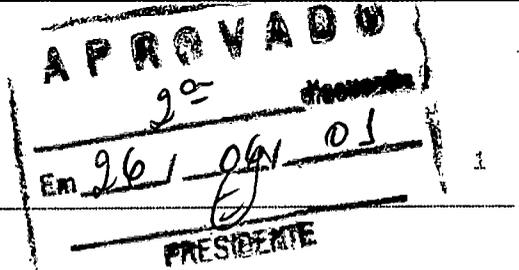
Inc. III Alteração "a"

Estado do Rio de Janeiro

## Câmara Municipal de Cabo Frio

Aditiva Nº 0001/2001

Em 19 de Junho de 2001



Dispõe sobre Emenda Aditiva ao Inciso III, do Parágrafo 1º, Artigo 2º, Capítulo I do Projeto de Lei nº 026/2001.

O VEREADOR QUE ESTA SUBSCREVE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APRESENTA A SEGUINTE EMENDA:

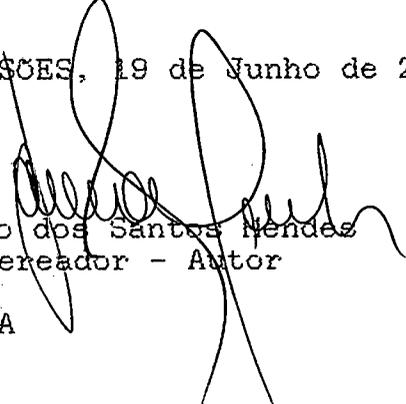
Art. 1º Acrescente-se ao Inciso III, Parágrafo 1º, Artigo 2º, Capítulo I do Projeto de Lei nº 026/2001, a seguinte Emenda:

Art. 2º ...  
§ 1º ...  
III

a) Criação e Construção de Escola que abranjam 1º e 2º segmentos do Ensino Fundamental entre os Bairros Jardim Caiçara, Jardim Flamboyant, Jardim Excelsior e Palmeiras.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 19 de Junho de 2001.

  
Jânio dos Santos Mendes  
Vereador - Autor

### J U S T I F I C A T I V A

O crescimento populacional verificado na região indicam a necessidade de implantação de Unidade Escolar na Região, fato já comprovado através das medidas emergenciais tomadas pela Administração em improvisar Escola em casas alugadas.

Assim, estaremos atendendo as necessidades da população, proporcionando maior número de vagas para crianças e jovens daquela região.



Inc. III. alínea "b"  
Estado do Rio de Janeiro

## Câmara Municipal de Cabo Frio

**APROVADO**

2ª  
Em 26/06/01  
PRESIDENTE

Aditiva Nº 0002/2001

Em 19 de Junho de 2001

Dispõe sobre Emenda Aditiva ao Inciso III, Parágrafo 1º, Artigo 2º - Capítulo I do Projeto de Lei nº 026/2001.

O VEREADOR QUE ESTA SUBSCREVE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APRESENTA A SEGUINTE EMENDA:

Art. 1º Acrescente-se ao Inciso III, parágrafo 1º, Artigo 2º - Capítulo I do Projeto de Lei nº 026/2001, a seguinte Emenda:

Art. 2º ...  
§ 1º ...  
III

b) Criação e construção de Escola que abranja o 1º segmento do Ensino Fundamental no Bairro Vila do Sol.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 19 de Junho de 2001.

*Jânio dos Santos Mendes*  
Vereador - Autor

### J U S T I F I C A T I V A

O crescimento populacional verificado nos últimos anos no Bairro Vila do Sol indicam a necessidade de implantação de uma Unidade Escolar, com o objetivo de atender a grande demanda ali existente.



Inc. III. alínea "c"

Estado do Rio de Janeiro

**Câmara Municipal de Cabo Frio**

Aditiva Nº 0003/2001

Em 19 de Junho de 2001

**APROVADO**  
 2º discussão  
 Em 26/06/01  
 PRESIDENTE

Dispõe sobre Emenda Aditiva ao Inciso III, parágrafo 1º, Artigo 2º - Capítulo I do Projeto de Lei nº 026/2001.

O VEREADOR QUE ESTA SUBSCREVE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APRESENTA A SEGUINTE EMENDA:

Art.1º Acrescente-se ao Inciso III, Parágrafo 1º, Artigo 2º - Capítulo I do Projeto de Lei nº 026/2001, a seguinte Emenda:

Art.2º ....  
 § 1º ....  
 III

*c) Criação e Construção de Escola que abranja o 1º e 2º segmento do Ensino Fundamental no Bairro Monte Alegre.*

Art.2º Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 19 de Junho de 2001.

*Jânio dos Santos Mendes*  
 Vereador - Autor

**J U S T I F I C A T I V A**

O crescimento populacional verificado nos últimos anos no Bairro Monte Alegre indicam a necessidade de implantação de uma Unidade Escolar, com objetivo de atender a grande demanda ali existente.

*Inc. III - alínea "d"*

**APROVADO**  
2º  
Em 26/06/01  
PRESIDENTE



Estado do Rio de Janeiro  
**Câmara Municipal de Cabo Frio**

Emenda Aditiva Nº 0004/2001

Em 19 de Junho de 2001

Dispõe sobre Emenda Aditiva ao Inciso III, Parágrafo 1º, Artigo 2º - Capítulo I do Projeto de Lei nº 026/2001,

O VEREADOR QUE ESTA SUBSCREVE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APRESENTA A SEGUINTE EMENDA:

Art. 1º Acrescente-se ao Inciso III, Parágrafo 1º, Artigo 2º, Capítulo I do Projeto de Lei nº 026/2001, a seguinte Emenda:

Art. 2º ...  
§ 1º ...  
III

*d) Criação e Construção de Escola que abranjam 1º e 2º segmentos do Ensino Fundamental entre os bairros Aquarius, Santo Antônio e Unamar.*

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 19 de Junho de 2001.

Jânio dos Santos Mendes  
Vereador - Autor

**J U S T I F I C A T I V A**

O crescimento populacional verificado nos últimos anos na região do 2º Distrito indicam a necessidade de se dotar a região de infra-estrutura do serviço público capaz de atender a demanda, o que hoje se verifica insuficiente, levando moradores a buscarem o atendimento à necessidades básicas de Educação no Município vizinho de Casimiro de Abreu, o que nos estimula a apresentar tal proposição.



Estado do Rio de Janeiro

**Câmara Municipal de Cabo Frio**

Aditiva Nº 0005/2001

Em 19 de Junho de 2001

**APROVADO**  
2º  
Em 26/06/01  
PRESIDENTE

Dispõe sobre Emenda Aditiva ao Inciso II, Parágrafo 1º, Artigo 2º - Capítulo I do Projeto de Lei nº 026/2001.

O VEREADOR QUE ESTA SUBSCREVE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APRESENTA A SEGUINTE EMENDA:

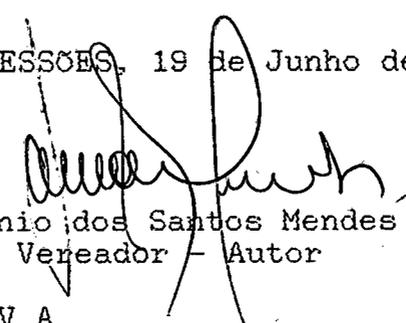
Art.1º Acrescente-se ao Inciso II, Parágrafo 1º, Artigo 2º - Capítulo I do Projeto de Lei nº 026/2001, a seguinte Emenda:

Art.2º ....  
§ 1º ....  
II

a) Saneamento e Urbanização dos Bairros Aquários e Unamar no 2º Distrito do Município.

Art.2º Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 19 de Junho de 2001.

  
Jânio dos Santos Mendes  
Vereador - Autor

**J U S T I F I C A T I V A**

Uma nova cidade surge no outro lado da cidade, necessário se faz dotá-la de infra-estrutura para atender as necessidades básicas da população e harmonizar o crescimento.

É com este objetivo que propomos tal iniciativa, afim de atender o desejo de toda uma comunidade.

Inc II, alínea "b"

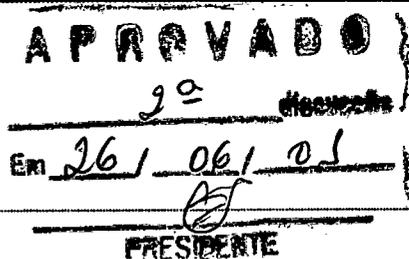


Estado do Rio de Janeiro

## Câmara Municipal de Cabo Frio

Aditiva Nº 0006/2001

Em 19 de Junho de 2001



Dispõe sobre Emenda Aditiva ao Inciso II, Parágrafo 1º, Artigo 2º - Capítulo I do Projeto de Lei nº 026/2001.

O VEREADOR QUE ESTA SUBSCREVE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APRESENTA A SEGUINTE EMENDA:

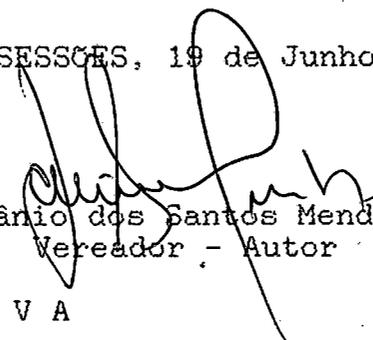
Art.1º Acrescente-se ao Inciso II, Parágrafo 1º, Artigo 2º - Capítulo I do Projeto de Lei nº 026/2001 a seguinte Emenda:

Art.2º ...  
§ 1º ...  
II

b) Saneamento e Urbanização do Valão do Parque Burle.

Art.2º Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 19 de Junho de 2001.

  
Jânio dos Santos Mendes  
Vereador - Autor

## JUSTIFICATIVA

O Valão do Parque Burle, cortando importante bairro da cidade, é o principal canal de escoamento de esgoto do Município de Cabo Frio; sendo urgente o seu saneamento e urbanização, uma vez que a realidade ali vivida, com vazamento de lixo, a exposição à ratos, mosquitos, impede o crescimento e causa transtornos mil a comunidade vizinha, e riscos constantes à saúde de estudantes que frequentam escolas, creches e brincam aos arredores do valão.

II - alínea "e"



Estado do Rio de Janeiro

**Câmara Municipal de Cabo Frio**

**APROVADO**  
 3º  
 Em 26/06/01  
 PRESIDENTE

Emenda Aditiva Nº 0007/2001

Em 19 de Junho de 2001

Dispõe sobre Emenda Aditiva ao Incisco II, Parágrafo 1º, Artigo 2º - Capítulo I do Projeto de Lei nº 026/2001.

O VEREADOR QUE ESTA SUBSCREVE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APRESENTA A SEGUINTE EMENDA:

Art. 2º ...  
 § 1º ...  
 II

c) *Saneamento e Urbanização do Valão do Bairro Guarani.*

Art. 1º Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 19 de Junho de 2001.

*Jânio dos Santos Mendes*  
 Jânio dos Santos Mendes  
 Vereador - Autor

**J U S T I F I C A T I V A**

O Valão do Bairro Guarani, que inicialmente caracterizava-se como canal de drenagem das salinas, hoje transformou-se num vazadouro de lixo e em alguns casos até mesmo de esgoto, causando grandes transtornos e incomodos a centenas de famílias que ali residem; sendo obrigados a conviver com ratos, cobras, mosquitos e a constante angústia de seu transbordar em dias de chuvas mais intensas.

II - Alínea "d"

APROVADO

9º

documento

Em 26/06/01

PRESIDENTE



Estado do Rio de Janeiro

## Câmara Municipal de Cabo Frio

Aditiva Nº 0008/2001

Em 19 de Junho de 2001

Dispõe sobre Emenda Aditiva ao Inciso II, Parágrafo 1º, Artigo 2º - Capítulo I do Projeto de Lei nº 026/2001.

O VEREADOR QUE ESTA SUBSCREVE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APRESENTA A SEGUINTE EMENDA:

Art. 1º Acrescenta-se ao Inciso II, Parágrafo 1º, Artigo 2º - Capítulo I do Projeto de Lei nº 026/2001, a seguinte Emenda:

Art. 2º ...  
§ 1º ...  
II

d) Urbanização da Orla Marítima de Santo Antônio e Unamar.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES 19 de Junho de 2001.

*Jânio dos Santos Mendes*  
Jânio dos Santos Mendes  
Vereador - Autor

## JUSTIFICATIVA

Necessário se faz, harmonizar o crescimento populacional com uma efetiva e arrojada política de investimento na atividade turística, como consequência a melhoria de qualidade de vida da população.

Sendo assim, como profundo conhecedor do potencial político da região é que propomos tal Emenda.

Inc. II - alínea "e"



Estado do Rio de Janeiro

**Câmara Municipal de Cabo Frio**

Aditiva Nº 0009/2001

Em 19 de Junho de 2001

**APROVADO**  
2º discussão  
Em 26/06/01  
**PRESIDENTE**

Dispõe sobre Emenda Aditiva ao Inciso II, Parágrafo 1º, Artigo 2º, Capítulo I do Projeto de Lei nº 026/2001.

O VEREADOR QUE ESTA SUBSCREVE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APRESENTA A SEGUINTE EMENDA:

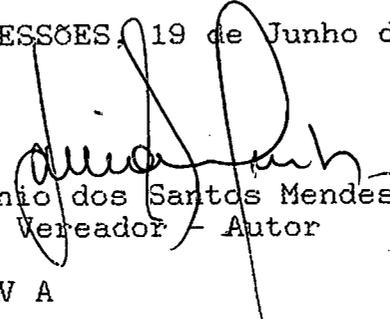
Art. 1º Acrescente-se ao Inciso II, Parágrafo 1º, Artigo 2º - Capítulo I do Projeto de Lei nº 026/2001, a seguinte Emenda:

Art. 2º ....  
§ 1º ....  
II

e) Saneamento e Urbanização do Bairro Monte Alegre.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 19 de Junho de 2001.

  
Jânio dos Santos Mendes  
Vereador - Autor

**J U S T I F I C A T I V A**

Necessário de faz um olhar profundo para as condições de vida a que estão submetidos àqueles que vivem em meio de valas negras, lama e falta de estrutura básica no bairro Monte Alegre.

Diante do quadro há algumas perguntas que devemos responder. Que filhos geramos para a sociedade, com a convivência com tal realidade? É isso que queremos e propomos?

É preciso então arregaçar as mangas e investir no homem.

Inc. III, alínea "e"

APROVADO

2º

discussão

Em 26/06/01

PRESIDENTE



Estado do Rio de Janeiro

## Câmara Municipal de Cabo Frio

Aditiva Nº 0010/2001

Em 19 de Junho de 2001

Dispõe sobre Emenda Aditiva ao Inciso III, Parágrafo 1º, Artigo 2º, Capítulo I do Projeto de Lei nº 026/2001.

O VEREADOR QUE ESTA SUBSCREVE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APRESENTA A SEGUINTE EMENDA:

Art. 1º Acrescente-se ao Inciso III, Parágrafo 1º, Artigo 2º - Capítulo I do Projeto de Lei nº 026/2001, a seguinte Emenda:

Art. 2º ...  
§ 1º ...  
III

e) Criação e Construção de Escola que abranjam 1º e 2º segmento do Ensino Fundamental entre os Bairros Jardim Peró e Reserva do Peró.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 19 de Junho de 2001.

*Jânio dos Santos Mendes*  
Jânio dos Santos Mendes  
Vereador - Autor

## JUSTIFICATIVA

A necessidade de implantação de uma Unidade Escolar nesta região se faz necessária dado o crescimento populacional ali verificado.



Inc. III - alínea "f"

Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cabo Frio

Aditiva Nº 0011/2001

APROVADO

9º

discussão

Em 26/06/01

1

PRESIDENTE

Em 19 de Junho de 2001

Dispõe sobre Emenda Aditiva ao Inciso III, Parágrafo 1º, Artigo 2º - Capítulo I do Projeto de Lei nº 026/2001.

O VEREADOR QUE ESTA SUBSCREVE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APRESENTA A SEGUINTE EMENDA:

Art. 1º Acrescente-se ao Inciso III, Parágrafo 1º, Artigo 2º - Capítulo I do Projeto de Lei nº 026/2001, a seguinte Emenda:

Art. 2º ...  
§ 1º ...  
III

*f) Implantação de Módulos Médico de Família nos Bairros Tangará, Reserva do Peró, Jardim Peró e Caminho de Búzios.*

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 19 de Junho de 2001.

*Jânio dos Santos Mendes*  
Vereador - Autor

J U S T I F I C A T I V A

Necessário se faz definir uma política de saúde preventiva com o objetivo de prevenir e erradicar naquelas que frequentemente atingem e vitimam centenas e milhares de crianças.

Não nos resta dúvidas que Programa Médico de Família é dos melhores métodos de se produzir resultado, eficazes na superação dos desafios.



*Inc. II - alínea "f"*

Estado do Rio de Janeiro  
**Câmara Municipal de Cabo Frio**

**APPROVADO**  
2º  
Em 26/06/01  
PRESIDENTE

Aditiva Nº 0012/2001

Em 19 de Junho de 2001

Dispõe sobre Emenda Aditiva ao Inciso II, parágrafo 1º, Artigo 2º - Capítulo I do Projeto de Lei nº 026/2001.

O VEREADOR QUE ESTA SUBSCREVE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APRESENTA A SEGUINTE EMENDA:

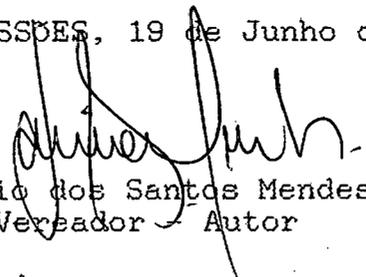
Art.1º Acrescente-se ao Inciso II, Parágrafo 1º, Artigo 2º, Capítulo I do Projeto de Lei nº 026/2001, a seguinte Emenda:

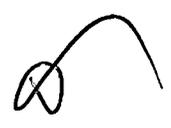
Art.2º ...  
§ 1º ...  
II

*f) Construção de Marina Pública para o pescador artesanal na área pública municipal, situada no Loteamento Marinas do Canal, no Bairro da Gambôa.*

Art.2º Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 19 de Junho de 2001.

  
Jânio dos Santos Mendes  
Vereador - Autor



**J U S T I F I C A T I V A**

A cidade de Cabo Frio, ao longo dos últimos anos, vem observando a ocupação de áreas ao longo do Canal Itajuru por loteamentos, mansões, entrepostos particulares de pesca, Clubes, Estaleiros particulares, diminuindo assim, cada vez mais, os espaços para que o pescador artesanal, possa atracar sua embarcação, descarregar o pescado ou descansar sua rede.

Área pública, remanescente do Loteamento Marina do Canal, o canal interno do loteamento entre o Canal Itajuru e o Bairro da Gambôa têm sido utilizado pelo pescador, talvez seja esta uma das poucas áreas destinadas a este fim, pelo que sugerimos sua preparação com a construção de cais de atraque e rampas.

*Inc III - alinea "g"*

**APROVADO**  
*2º*  
Em *26/06/01*  
**PRESIDENTE**



Estado do Rio de Janeiro  
**Câmara Municipal de Cabo Frio**

Emenda Aditiva Nº 0013/2001

Em 20 de Junho de 2001

Dispõe sobre Emenda Aditiva ao Inciso III, parágrafo 1º, Artigo 2º, Capítulo I, do Projeto de Lei nº 026/2001.

O VEREADOR QUE ESTA SUBSCREVE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APRESENTA A SEGUINTE EMENDA:

Art.1º Acrescente-se ao Inciso III, Parágrafo 1º, Artigo 2º, Capítulo I do Projeto de Lei nº 026/2001, a seguinte Emenda:

Art.2º ...  
§ 1º ...  
III

*. Construção de um Posto de Saúde no Bairro Vila do Sol.*

Art.2º Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 20 de Junho de 2001.

*Rui Machado de Faria*  
Rui Machado de Faria  
Vereador - Autor

*OR*

**J U S T I F I C A T I V A**

Há locais em Cabo Frio que fica distante da parte central da cidade, portanto, passam a carecer de maior estrutura no sentido de dar melhor posição social às comunidades. Por isso achamos que a construção de um Posto de Saúde é de grande valia para essa comunidade.



Inc. III - alínea "h"  
Estado do Rio de Janeiro  
**Câmara Municipal de Cabo Frio**

**APROVADO**  
2º documento  
Em 26/06/01  
PRESIDENTE

Aditiva Nº 0014/2001

Em 20 de Junho de 2001

Dispõe sobre Emenda Aditiva ao Inciso III, Parágrafo 1º, Artigo 2º, Capítulo I do Projeto de Lei nº 026/2001.

O VEREADOR QUE ESTA SUBSCREVE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APRESENTA A SEGUINTE EMENDA:

Art. 1º Acrescente-se ao Inciso III, Parágrafo 1º, Artigo 2º, Capítulo I do Projeto de Lei nº 026/2001, a seguinte Emenda:

Art. 2º ....  
§ 1º ...  
III

*Construção de um Posto de Saúde no Loteamento  
Mária Dália Saldanha, no Bairro Tangará.*

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 20 de Junho de 2001.

*Rui Machado de Faria*  
Rui Machado de Faria  
Vereador - Autor

OK

**J U S T I F I C A T I V A**

Há locais em Cabo Frio que ficam distantes da parte central da cidade, portanto, passam a carecer de maior estrutura no sentido de dar melhor posição social às comunidades.

Por isso achamos que a construção de um Posto de Saúde é de grande valia para essa comunidade.



Inc. III, Alínea "i"  
Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Cabo Frio

APROVADO  
2ª  
Em 26/06/01  
PRESIDENTE

Emenda Aditiva Nº 0015/2001

Em 20 de Junho de 2001

Dispõe sobre Emenda Aditiva ao Inciso III, Parágrafo 1º, Artigo 2º, Capítulo I, do Projeto de Lei nº 026/2001.

O VEREADOR QUE ESTA SUBSCREVE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APRESENTA A SEGUINTE EMENDA:

Art. 1º Acrescente-se ao Inciso III, Parágrafo 1º, Artigo 2º, Capítulo I do Projeto de Lei nº 026/2001, a seguinte Emenda:

Art. 2º ...  
§ 1º ...  
III

. Construção de um Posto de Saúde na localidade conhecida como Florestinha, Bairro Unamar.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 20 de Junho de 2001.

*Rui Machado de Faria*  
Rui Machado de Faria  
Vereador - Autor

OK

J U S T I F I C A T I V A

Há locais em Cabo Frio que ficam distantes da parte central da cidade, portanto, passam a carecer de maior estrutura no sentido de dar melhor posição social às comunidades. Por isso, achamos que a construção de um Posto de Saúde é de grande valia para essa comunidade.



Inc-III - alterna "j"

Estado do Rio de Janeiro

**Câmara Municipal de Cabo Frio**

Emenda Aditiva Nº 0016/2001

Em 20 de Junho de 2001

**APROVADO**

2º

discussão

Em 26/06/01

PRESIDENTE

Dispõe sobre Emenda Aditiva ao Inciso III, Parágrafo 1º, Artigo 2º, Capítulo I do Projeto de Lei nº 026/2001.

O VEREADOR QUE ESTA SUBSCREVE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APRESENTA A SEGUINTE EMENDA:

Art.1º Acrescente-se ao Inciso III, Parágrafo 1º, Artigo 2º, Capítulo I do Projeto de Lei nº 026/2001, a seguinte Emenda:

Art.2º ...  
§ 1º ...  
III

*. Criação e Construção de Escola que abranja o 1º segmento do Ensino Fundamental no Bairro Foguete.*

Art.2º Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 20 de Junho de 2001.

*Rui Machado de Faria*  
Rui Machado de Faria  
Vereador - Autor

OK

**J U S T I F I C A T I V A**

É preciso que se obedeça a prioridade, no sentido de se atender às comunidades mais carentes, distantes e que se encontram sem qualquer estrutura básica que venha a dar melhor posicionamento social.

Como é do conhecimento geral, o tripé básico para qualquer comunidade envolve educação, saúde e saneamento básico.

É portanto, dentro deste rumo que tentamos priorizar a educação para o bairro em epígrafe.

*Inc. III - alinea "l"*

**APROVADO**  
2º  
Em 26/06/01  
*[Signature]*  
**PRESENTE**



Estado do Rio de Janeiro  
**Câmara Municipal de Cabo Frio**

Aditiva Nº 0017/2001

Em 20 de Junho de 2001

Dispõe sobre Emenda Aditiva ao Inciso III, Parágrafo 1º, Artigo 2º, Capítulo I do Projeto de Lei nº 026/2001.

O VEREADOR QUE ESTA SUBSCREVE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APRESENTA A SEGUINTE EMENDA:

Art.1º Acrescente-se ao Inciso III, Parágrafo 1º, Artigo 2º, Capítulo I do Projeto de Lei nº 026/2001, a seguinte Emenda:

Art.2º ...  
§ 1º ...  
III

*. Construção de uma Creche do Bairro Monte Alegre.*

SALA DAS SESSÕES, 20 de Junho de 2001.

*[Signature]*  
Rui Machado de Faria

Vereador - Autor

OK

**J U S T I F I C A T I V A**

A creche viria facilitar a vida de inúmeras mães e donas de casa que trabalham fora e muitas vezes tem que deixar os filhos com a vizinha.

Nestas condições é que entendemos que a construção de uma creche será de grande valia para a comunidade local, resgatando assim o direito de cidadania e auto estima de seus moradores.



Inc. III, alínea "m"

Estado do Rio de Janeiro

**Câmara Municipal de Cabo Frio**

**APROVADO**

1º  
Em 26/06/01  
PRESIDENTE

1

Emenda Aditiva Nº 0018/2001

Em 20 de Junho de 2001

Dispõe sobre Emenda Aditiva ao Inciso III, Parágrafo 1º, Artigo 2º, Capítulo I do Projeto de Lei nº 026/2001,

O VEREADOR QUE ESTA SUBSCREVE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APRESENTA A SEGUINTE EMENDA:

Art. 1º Acrescente-se ao Inciso III, Parágrafo 1º, Artigo 2º, Capítulo I do Projeto de Lei nº 026/2001, a seguinte Emenda:

Art. 2º ...  
§ 1º ...  
III

. Construção de uma Creche no espaço público situado no final da Avenida "B", no Bairro Unamar.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

OK

SALA DAS SESSÕES, 20 de Junho de 2001.

*Rui Machado de Faria*  
Rui Machado de Faria  
Vereador - Autor

**J U S T I F I C A T I V A**

A creche viria facilitar a vida de inúmeras mães e donas de casa que trabalham fora e muitas vezes tem que deixar os filhos com a vizinha.

Nestas condições é que entendemos que a construção de uma creche será de grande valia para a comunidade local, resgatando assim o direito de cidadania e auto estima de seus moradores.



Inc II, alínea "g"

Estado do Rio de Janeiro

**Câmara Municipal de Cabo Frio**

Aditiva Nº 0019/2001

Em 20 de Junho de 2001

Dispõe sobre Emenda Aditiva ao Inciso II, Parágrafo 1º, Artigo 2º, Capítulo I do Projeto de Lei nº 026/2001,

O VEREADOR QUE ESTA SUBSCREVE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APRESENTA A SEGUINTE EMENDA:

Art.1º Acrescente-se ao Inciso II, Parágrafo 1º, Artigo 2º, Capítulo I do Projeto de Lei nº 026/2001, a seguinte Emenda:

Art.2º ...  
§ 1º ...  
II

. Construção de Praça com quadra poliesportiva no Bairro Monte Alegre.

Art.2º Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 20 de Junho de 2001.

*Rui Machado de Faria*  
Rui Machado de Faria  
Vereador - Autor

**J U S T I F I C A T I V A**

É do conhecimento geral, além da comprovação concreta, que o esporte e lazer, no seu todo, serve de instrumento para que o ser humano fortaleça a sua saúde e principalmente para que o jovem ao praticá-lo possa encontrar ocupação e lazer.

**APROVADO**  
2º  
discussão  
Em 26/06/01  
PRESIDENTE



Inc. II - alínea "h"

Estado do Rio de Janeiro

**Câmara Municipal de Cabo Frio**

Aditiva Nº 0020/2001

Em 20 de Junho de 2001

**APROVADO**

9ª Sessão

Em 26/06/01

**FRENTE**

Dispõe sobre Emenda Aditiva ao Inciso II, Parágrafo 1º, Artigo 2º, Capítulo I do Projeto de Lei nº 026/2001.

O VEREADOR QUE ESTA SUBSCREVE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APRESENTA A SEGUINTE EMENDA:

Art. 1º Acrescente-se ao Inciso II, Parágrafo 1º, Artigo 2º, Capítulo I do Projeto de Lei nº 026/2001, a seguinte Emenda:

Art. 2º ...

§ 1º ...

II

*Construção de uma Praça na Rua Rosalina  
Cardoso da Fonseca, Bairro Boca do Mato.*

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 20 de Junho de 2001.

*Rui Machado de Faria*  
Rui Machado de Faria  
Vereador - Autor

OK

J U S T I F I C A T I V A

É do conhecimento geral, além de comprovação concreta, que o esporte e lazer, no seu todo, serve de instrumento para que o ser humano fortaleça a sua saúde e principalmente para que o jovem ao praticá-lo possa encontrar ocupação e lazer.



Inc. II, alínea "i"

Estado do Rio de Janeiro

## Câmara Municipal de Cabo Frio

Aditiva Nº 0021/2001

Em 20 de Junho de 2001

Dispõe sobre Emenda Aditiva ao Inciso II, Parágrafo 1º, Artigo 2º, Capítulo I do Projeto de Lei nº 026/2001.

O VEREADOR QUE ESTA SUBSCREVE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APRESENTA A SEGUINTE EMENDA:

Art. 1º Acrescente-se ao Inciso II, Parágrafo 1º, Artigo 2º, Capítulo I do Projeto de Lei nº 026/2001, a seguinte Emenda:

Art. 2º ...

§ 1º ...

II

*Saneamento, Urbanização e Iluminação Pública  
para o Bairro Vila do Ar.*

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 20 de Junho de 2001.

*Rui Machado de Faria*  
Rui Machado de Faria  
Vereador - Autor

## JUSTIFICATIVA

O Bairro em epígrafe que hoje mantém população fixa expressiva é na verdade um bairro que se encontra em processo de estagnação. Não há praticamente nenhuma infra-estrutura que possa minorar o sofrimento daquela comunidade.

Nestas condições é que entendemos que o calçamento, saneamento e iluminação serão de importância vital para essa população tão sofrida.

APROVADO

2ª

discussão

Em 26/06/01

PRESIDENTE

OK



Estado do Rio de Janeiro

## Câmara Municipal de Cabo Frio

Aditiva Nº 0022/2001

Em 20 de Junho de 2001

Dispõe sobre Emenda Aditiva ao Inciso II, Parágrafo 1º, Artigo 2º, Capítulo I do Projeto de Lei nº 026/2001.

O VEREADOR QUE ESTA SUBSCREVE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APRESENTA A SEGUINTE EMENDA:

Art.1º Acrescente-se ao Inciso II, Parágrafo 1º, Artigo 2º, Capítulo I do Projeto de Lei nº 026/2001, a seguinte Emenda:

Art.2º ...  
§ 1º ...  
II

*Saneamento, Urbanização e Iluminação Pública para o Bairro Vila do Sol.*

Art.2º Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 20 de Junho de 2001.

*Rui Machado de Faria*  
Rui Machado de Faria  
Vereador - Autor

*OK*

## JUSTIFICATIVA

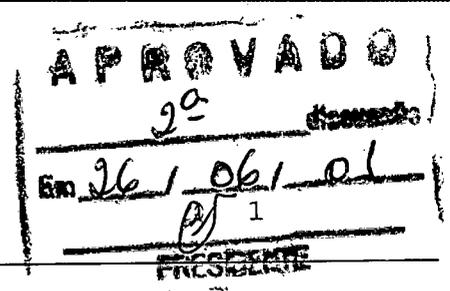
O bairro em epígrafe que hoje mantém população fixa expressiva é na verdade, um bairro que se encontra em processo de estagnação. Não há praticamente nenhuma infra-estrutura que possa minorar o sofrimento daquela comunidade.

Nestas condições é que entendemos que o calçamento, saneamento e iluminação serão de importância vital para essa população tão sofrida.



*Inc. III - alínea "u"*

Estado do Rio de Janeiro  
**Câmara Municipal de Cabo Frio**



Emenda Aditiva N° 0023/2001

Em 21 de Junho de 2001

Dispõe sobre Emenda Aditiva ao Inciso III, Parágrafo 1°, Artigo 2°, Capítulo I do Projeto de Lei n° 026/2001.

O VEREADOR QUE ESTA SUBSCREVE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APRESENTA A SEGUINTE EMENDA:

Art.1° Acrescente-se ao Inciso III, Parágrafo 1°, Artigo 2°, Capítulo I do Projeto de Lei n° 026/2001, a seguinte Emenda:

Art.2° ...  
§ 1° ...  
III

.Construção de Mini PAM (Posto de Assistência Médica) no Bairro Però.

*Jardim*

Art.2° Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 21 de Junho de 2001.

*Ricardo Ferreira da Fonseca*  
Ricardo Ferreira da Fonseca  
Vereador - Autor

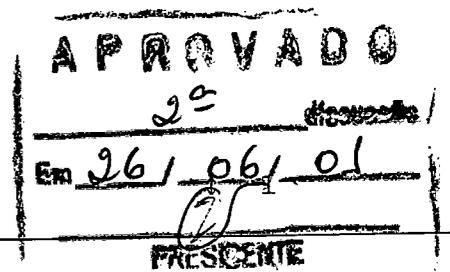
*OK*

J U S T I F I C A T I V A

Vendo o crescimento dos bairros adjacentes e do próprio Jardim Però, é que solicito o atendimento desta Emenda para desafogar o fluxo do atendimento do Posto do Jardim Esperança.



Inc. III - alínea "e"  
Estado do Rio de Janeiro  
**Câmara Municipal de Cabo Frio**



Emenda Aditiva N° 0024/2001

Em 21 de Junho de 2001

Dispõe sobre Emenda Aditiva ao Inciso III, Parágrafo 1°, Artigo 2°, Capítulo I do Projeto de Lei n° 026/2001.

O VEREADOR QUE ESTA SUBSCREVE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APRESENTA A SEGUINTE EMENDA:

Art.1° Acrescente-se ao Inciso III, Parágrafo 1°, Artigo 2°, Capítulo I do Projeto de Lei n° 026/2001, a seguinte Emenda:

Art.2° ...  
§ 1° ...  
III

.Gabinete Dentário Móvel, para atendimento da comunidade escolar.

Art.2° Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 21 de Junho de 2001.

*Ricardo Ferreira da Fonseca*  
Ricardo Ferreira da Fonseca  
Vereador - Autor

J U S T I F I C A T I V A

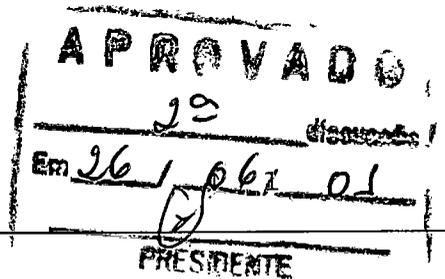
O Gabinete Dentário Móvel irá atender os alunos das Escolas Municipais com tratamento dentário.



Inciso II - alinea "e"

Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cabo Frio



Emenda Aditiva N° 0025/2001

Em 21 de Junho de 2001

Dispõe sobre Emenda Aditiva ao Inciso II, Parágrafo 1°, Artigo 2°, Capítulo I do Projeto de Lei n° 026/2001.

O VEREADOR QUE ESTA SUBSCREVE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APRESENTA A SEGUINTE EMENDA:

Art.1° Acrescente-se ao Inciso II, Parágrafo 1°, Artigo 2°, Capítulo I do Projeto de Lei n° 026/2001, a seguinte Emenda:

Art.2° ...

§ 1° ...

II

Construção de Rede de águas Pluviais e  
asfaltamento no Bairro Santo Antônio, 2°  
Distrito.

Art:2° Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 21 de Junho de 2001.

  
Ricardo Ferreira da Fonseca  
Vereador - Autor

OK

#### J U S T I F I C A T I V A

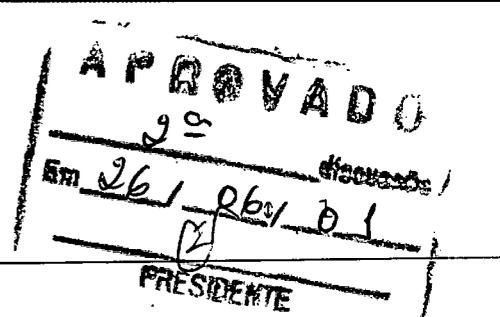
Por se tratar de obras de infra-estrutura básica, que toda a comunidade necessita para viver condignamente, e para atender as reivindicações dos moradores do referido bairro.



Inciso II, alínea, "m"

Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cabo Frio



Emenda Aditiva N° 0026/2001

Em 21 de Junho de 2001

Dispõe sobre Emenda Aditiva ao Inciso II, Parágrafo 1°, Artigo 2°, Capítulo I do Projeto de Lei n° 026/2001.

O VEREADOR QUE ESTA SUBSCREVE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APRESENTA A SEGUINTE EMENDA:

Art.1° Acrescente-se ao Inciso II, Parágrafo 1°, Artigo 2°, Capítulo I do Projeto de Lei n° 026/2001, a seguinte Emenda:

Art.2° ...

§ 1° ...

II

. Obras de saneamento e asfaltamento do Bairro Però.

SALA DAS SESSÕES, 21 de Junho de 2001.

  
Ricardo Ferreira da Fonseca

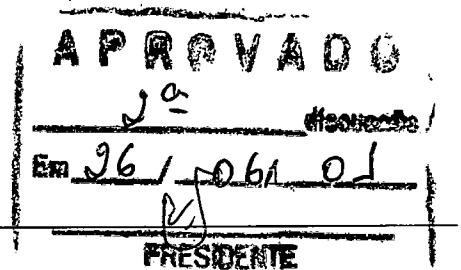
Vereador - Autor

#### J U S T I F I C A T I V A

Por se tratar de obras de infra-estrutura básica, que toda a comunidade necessita para viver condgnamente, e para atender as reivindicações dos moradores do referido bairro.



*Inciso III - alínea "p"*  
Estado do Rio de Janeiro  
**Câmara Municipal de Cabo Frio**



Emenda Aditiva N° 0027/2001

Em 21 de Junho de 2001

Dispõe sobre Emenda Aditiva ao Inciso III, Parágrafo 1°, Artigo 2°, Capítulo I do Projeto de Lei n° 026/2001.

O VEREADOR QUE ESTA SUBSCREVE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APRESENTA A SEGUINTE EMENDA:

Art.1° Acrescente-se ao Inciso III, Parágrafo 1°, Artigo 2°, Capítulo I do Projeto de Lei n° 026/2001, a seguinte Emenda:

Art.2° ...

§ 1° ...

III

. Construção de uma Creche no Bairro Manoel Corrêa.

Art.2° Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 21 de Junho de 2001. *OK*

*Ricardo Ferreira da Fonseca*  
Ricardo Ferreira da Fonseca  
Vereador - Autor

**J U S T I F I C A T I V A**

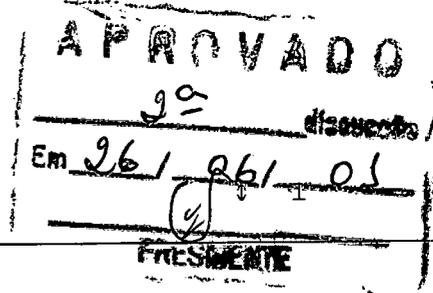
Devido a comunidade ser populosa e de baixa renda, e havendo muitas crianças neste local, a construção de uma creche com uma boa infra-estrutura, irá proporcionar às mães oportunidade para trabalharem fora, com tranquilidade, aumentando sua renda familiar.



Inciso III - alínea "q"

Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cabo Frio



Emenda Aditiva N° 0028/2001

Em 21 de Junho de 2001

Dispõe sobre Emenda Aditiva ao inciso III, Parágrafo 1°, Artigo 2°, Capítulo I, do Projeto de Lei n° 026/2001.

O VEREADOR QUE ESTA SUBSCREVE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APRESENTA A SEGUINTE EMENDA:

Art.1° Acrescente-se ao Inciso III, Parágrafo 1°, Artigo 2°, Capítulo I do Projeto de Lei n° 026/2001, a seguinte Emenda:

Art.2° ...

§ 1° ...

III

. Construção de uma Creche no Bairro Jardim Olinda.

Art.2° Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 21 de Junho de 2001.

  
Ricardo Ferreira da Fonseca  
Vereador - Autor

J U S T I F I C A T I V A

Devido a comunidade ser populosa e de baixa renda, e havendo muitas crianças neste local, a construção de uma creche com uma boa infra-estrutura, irá proporcionar às mães oportunidade para trabalharem fora, com tranquilidade, aumentando sua renda familiar.



*Inciso III - alínea "r"*  
Estado do Rio de Janeiro  
**Câmara Municipal de Cabo Frio**

|                 |           |
|-----------------|-----------|
| <b>APROVADO</b> |           |
| 3º              | discussão |
| Em 26 / 06 / 01 |           |
| PRESIDENTE      |           |

Emenda Aditiva N° 0029/2001

Em 21 de Junho de 2001

Dispõe sobre Emenda Aditiva ao Inciso III, Parágrafo 1°, Artigo 2°, Capítulo I, do Projeto de Lei n° 026/2001.

O VEREADOR QUE ESTA SUBSCREVE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APRESENTA A SEGUINTE EMENDA:

Art.1° Acrescente-se ao Inciso III, Parágrafo 1°, Artigo 2°, Capítulo I do Projeto de Lei n° 026/2001, a seguinte Emenda:

Art.2° .....  
§ 1° .....  
III

. Construção de uma Creche no Bairro Tangará.

Art.2° Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 21 de Junho de 2001.

*Ricardo Ferreira da Fonseca*  
Ricardo Ferreira da Fonseca  
Vereador - Autor

**J U S T I F I C A T I V A**

Devido a comunidade ser populosa e de baixa renda, e havendo muitas crianças neste local, a construção de uma creche, com uma boa infra-estrutura, irá proporcionar às mães oportunidade para trabalharem fora, com tranquilidade, aumentando sua renda familiar.



Estado do Rio de Janeiro  
**Câmara Municipal de Cabo Frio**

**APROVADO**

2ª

Ordem do Dia

Em 26 / 06 / 01

**PRESENTE**

Emenda Aditiva N° 0030/2001

Em 21 de Junho de 2001

Dispõe sobre Emenda Aditiva ao Inciso II, Parágrafo 1°, Artigo 2°, Capítulo I, do Projeto de Lei n° 026/2001.

O VEREADOR QUE ESTA SUBSCREVE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APRESENTA A SEGUINTE EMENDA:

Art.1° Acrescente-se ao Inciso II, Parágrafo 1°, Artigo 2°, Capítulo I, do Projeto de Lei n° 026/2001, a seguinte Emenda:

Art.2° . . . . .

§ 1° . . . . .

II

. Construção de um novo Cemitério com características de verticalização.

Art.2° Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 21 de Junho de 2001.

Rui Machado de Faria  
Vereador - Autor



*Inciso III - alinea "B"*  
Estado do Rio de Janeiro  
**Câmara Municipal de Cabo Frio**

**APROVADO**

2ª  
Em 26/06/01  
1  
PRESIDENTE

Emenda Aditiva N° 0031/2001

Em 21 de Junho de 2001

Dispõe sobre Emenda Aditiva ao Inciso III, Parágrafo 1°, Artigo 2°, Capítulo I, do Projeto de Lei n° 026/2001,

O VEREADOR QUE ESTA SUBSCREVE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APRESENTA A SEGUINTE EMENDA:

Art.1° Acrescente-se ao Inciso III, Parágrafo 1°, Artigo 2°, Capítulo I, do Projeto de Lei n° 026/2001, a seguinte Emenda:

Art.2° ...  
§ 1° ...  
III

OK  
Construção de Mini PAM(Posto de Assistência Médica) no Bairro Però.

Art.2° Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 21 de Junho de 2001.

*Ricardo Ferreira da Fonseca*  
Ricardo Ferreira da Fonseca  
Vereador - Autor

J U S T I F I C A T I V A

Vendo o crescimento dos bairros adjacentes e do próprio Però, é que solicito o atendimento desta Emenda para desafogar o fluxo do atendimento do Posto do Jardim Esperança.



J U S T I F I C A T I V A

Sabemos que é grave a situação do Cemitério Municipal de Santa Izabel, pois sem espaço físico para a sua expansão, encontra-se totalmente sem condições de atender os reclamos da nossa comunidade.

O Campo Santo que é, na verdade, a nossa morada definitiva, pois, na vida, estamos de passagem, terá que apresentar características que nos leve a pensar na eternidade, onde a saudade se faz presente e é perene, quando visitamos os nossos entes queridos.

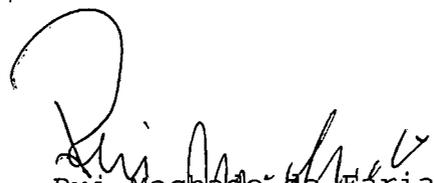
Hoje, não há como se ter um jazigo perpétuo, que é a vontade de todos nós, entretanto, não há espaço definitivo para se perpetuar a nossa casa definitiva.

Entendemos, entretanto, que com base na legislação vigente, em vigor, que tanto a construção com os serviços poderão receber estudos até para o sistema de tercerização.

A nossa preocupação é grande e sabemos que envolve toda a nossa comunidade.

Assim, entendemos que a nossa indicação receberá o beneplácito de todos os Ilustres Vereadores.

SALA DAS SESSÕES, 21 DE JUNHO DE 2001.

  
Rui Machado de Faria  
Vereador - Autor

*Inciso III - alínea "f"*

**APROVADO**  
 2º  
 Em 26/06/01  
 PRESIDENTE



Estado do Rio de Janeiro

**Câmara Municipal de Cabo Frio**

Aditiva Nº 0032/2001

Em 25 de Junho de 2001

DISPÕE SOBRE EMENDA ADITIVA AO INCISO III, PARAGRAFO 1º, ARTIGO 2º, CAPÍTULO I DO PROJETO DE LEI Nº 026/2001.

Acrescente-se ao Inciso III, Parágrafo 1º, Artigo 2º, Capítulo I, do Projeto de Lei nº 026/2001, a seguinte Emenda:

Art. 2º ...  
 § 1º ...  
 III

*. Instalação de rede de iluminação pública em todas as ruas dos bairros Aquárius I e II e Unamar.*

Art. 1º Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 25 de Junho de 2001.

*[Handwritten Signature]*  
 Aires Bessa de Figueiredo  
 Vereador - Autor

*OK*

**J U S T I F I C A T I V A**

A região urbana do 2º Distrito do Município de Cabo Frio passa por um processo acelerado de desenvolvimento, sendo necessário que em igual ordem, se desenvolvam os investimentos em serviços essenciais à melhoria da qualidade de vida da população.

O serviço de iluminação pública é de fundamental importância para a vida local, pois dele decorrem a situação de segurança, item essencial para o reestabelecimento de dignidade e melhoria do nível de vida da população, razão pela qual propomos tal emenda.



Inciso III - alínea "a"

Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cabo Frio

Aditiva Nº 0033/2001

APROVADO

Em 28/06/2001  
Em 26 de Junho de 2001

Dispõe sobre Emenda Aditiva ao Inciso III, Parágrafo 1º, Artigo 2º, Capítulo I do Projeto de Lei nº 026/2001.

O VEREADOR QUE ESTA SUBSCREVE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APRESENTA A SEGUINTE EMENDA:

Art. 1º Acrescente-se ao Inciso III, Parágrafo 1º, Artigo 2º, Capítulo I do Projeto de Lei nº 026/2001, a seguinte Emenda:

Art. 2º ...  
§ 1º ...  
III

A receita poderá sofrer redução de até 10% (dez por cento) para projetos de incentivo à cultura, conforme previsto em Lei.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 26 de Junho de 2001.

Anaury Valério Tomaz Junior  
Vereador - Autor

OK

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda é indispensável para a saúde cultural do Município.



Estado do Rio de Janeiro

**Câmara Municipal de Cabo Frio**

Modificativa Nº 0001/2001

**APROVADO**

1<sup>a</sup> discussão

Em 28 / 06 / 2001

Em 26 de Junho de 2001

PRESIDENTE

Dispõe sobre Emenda Modificativa ao Inciso III, Parágrafo 1º, Artigo 2º, Capítulo I do Projeto de Lei nº 026/2001.

O VEREADOR QUE ESTA SUBSCREVE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APRESENTA A SEGUINTE EMENDA:

Art.1º O Inciso III, Parágrafo 1º, Artigo 2º, Capítulo I do Projeto de Lei nº 026/2001, passa a ter a seguinte redação:

Art.2º ....  
§ 1º ...  
III

*. Priorização para projetos de: Educação, Cultura, Saúde e Saneamento Básico.*

Art.2º Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 26 de Junho de 2001.

*Amaur*  
Amaur Valério Tomaz Junior  
Vereador - Autor

OK

**J U S T I F I C A T I V A**

Esta Emenda é indispensável para a saúde cultural do Município.



Estado do Rio de Janeiro

## Câmara Municipal de Cabo Frio

Modificativa Nº 0002/2001

APROVADO

Je

discussão

1

Em 28/06/2001

Em 27 de Junho de 2001

Dispõe sobre Emenda Modificativa ao Inciso V, Parágrafo 2º, Artigo 2º, Capítulo I do Projeto de Lei nº 026/2001.

O VEREADOR QUE ESTA SUBSCREVE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APRESENTA A SEGUINTE EMENDA:

Art.1º O Inciso V, do Parágrafo 2º, Artigo 2º, Capítulo I do Projeto de Lei nº 026/2001, passa a ter a seguinte redação:

Art.2º ...  
§ 2º ...  
V

. Contribuam para a melhoria das condições de educação, cultura, saúde e saneamento básico.

Art.2º Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 27 de Junho de 2001.

*Amáury Valério Tomaz Junior*  
Amáury Valério Tomaz Junior  
Vereador - Autor

## JUSTIFICATIVA

Esta Emenda é indispensável para a saúde cultural do Município.

OK